

# Câmara Municipal de Bertiooga

Estado de São Paulo  
Estância Balneária

Processo 02  
115/14

PROJETO DE LEI Nº 12 DE — DE <sup>2014</sup>~~2013~~

**"INSTITUI-SE E REGULAMENTA A  
ATIVIDADE DOS MONITORES  
AMBIENTAIS E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS."**

Autoria: Luiz Carlos Pacífico Júnior

## DA ATIVIDADE

**Art. 1º** - As atividades dos MONITORES AMBIENTAIS no Município de Bertiooga Atenderão as normas impostas por esta lei.

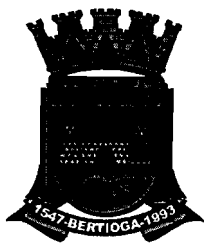
**Parágrafo Único** - Fica terminantemente proibido qualquer passeio turístico, bem como a realização de qualquer atividade cultural ou científica em áreas turísticas de domínio público municipal, sem o acompanhamento de um MONITOR AMBIENTAL.

**Art. 2º** - São enquadrados na categoria MONITOR AMBIENTAL, todo indivíduo que apresentar sua situação de acordo com a legislação municipal de turismo, Resolução SMA/SP-32, de 31-3-98 e normas ABNT-NBR.

**Art. 3º** - As atividades de MONITOR AMBIENTAL seguem a legislação vigente no município.

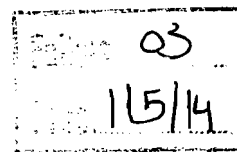
**Parágrafo Único** - A pratica de atividade se torna ilegal quando:

- I. Realizada por pessoa que não realizou o curso para tal fim
- II. Realizada fora do município de origem
- III. Realizada por pessoa não cadastrada na de Turismo local
- IV. Estiver Agenciando, e/ou Guiando um grupo sem o respaldo de uma agencia ou entidade autorizada a realizar estes procedimentos.
- V. Estiver em realizando passeio em áreas proibidas, e sem autorização das Secretarias Turismo e Proprietários.



# *Câmara Municipal de Bertiooga*

Estado de São Paulo  
Estância Balneária



## **DO CADASTRAMENTO**

**Art. 4º** - O Cadastro do MONITOR AMBIENTAL deverá seguir as seguintes normas:

- I. Apresentação de cópia autenticada do diploma de conclusão do curso de monitor ambiental e ou documentação que comprove qualificação compatível a exigida por lei, validado pelas Secretarias de Turismo e Meio Ambiente.
- II. Cópia do Registro Nacional de Identidade, Certidão de Pessoa Física.
- III. Três fotos 3x4 recentes
- IV. Cópia dos diplomas de cursos relativos a área de atuação.
- V. Pagamento de Anuidade no valor de 70,00 UFIBs. que deverá ser repassado ao CONDEMA e FETUR na razão de 50% (cinquenta por cento) para cada qual.
- VI. Ter realizado o curso ou reciclagem em no máximo 2 anos do pedido de cadastramento

**Parágrafo Único** – O não cadastramento proíbe imediatamente a prática da atividade de monitor.

## **DO CURSO E RECICLAGEM**

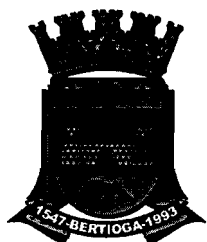
**Art. 5º** - O monitor deverá passar obrigatoriamente por uma reciclagem e avaliação a cada período de 2 anos, para obter o seu cadastramento.

**Parágrafo Único** – As Secretarias de Meio Ambiente e Turismo são obrigatoriamente responsáveis pela realização dos cursos e reciclagens da categoria segundo regimento interno.

## **DA RESPONSABILIDADE**

**Art. 6º** - O cadastramento do monitor deve atender também a classificação de conhecimento em trilha, ou especialização condizente para o tipo de necessidade exigida.

**§ 1º** - O MONITOR AMBIENTAL somente poderá fazer o acompanhamento citado no art. 1º desta Lei, nos passeios em que já tenha realizado o respectivo estágio,



# Câmara Municipal de Bertiooga

Estado de São Paulo  
Estância Balneária

09  
15/14

ministrado por um MONITOR AMBIENTAL atuante, observados os seguintes números de visitas:

I - para atrativos rio, 40h visitas de estágio visitas;

II - para demais atrativos 40h visitas de estágio visitas;

§ 2º - A comprovação da realização do estágio consistirá em documento próprio a ser instituído pela Secretaria Municipal de Turismo, do qual obrigatoriamente constará:

I - nome completo do MONITOR AMBIENTAL estagiário;

II - nome do local visitado;

III - data e horário da realização do passeio, objeto do estágio;

IV - número de pessoas do grupo acompanhado;

V - assinaturas identificadas:

a) do proprietário ou responsável do local visitado; em papel timbrado.

Art. 7º - A quantidade de monitores por atividade deve seguir a classificação da tabela abaixo.

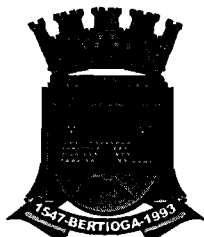
| PARA ATIVIDADE | Proporção de monitores |
|----------------|------------------------|
| CAMINHADA      | 1/10                   |
| AVENTURA       | 1/05                   |

Parágrafo 1º. Este artigo não exime o respeito a carga de suporte estipulado para o atrativo.

Parágrafo 2º. As agências e a associação de monitores serão responsáveis pelo destino do lixo que for produzido pelos excursionistas a quem estiverem prestando seus serviços.

## DAS RESPONSABILIDADES COMPETENCIAS MINIMAS

Art. 8º - Pelo desempenho irregular de suas competências mínimas, o MONITOR AMBIENTAL, conforme a gravidade da falta e seus antecedentes, ficará sujeito às seguintes penalidades, aplicadas pela Secretaria Municipal de Turismo:



# Câmara Municipal de Bertiooga

Estado de São Paulo  
Estância Balneária

05  
115/14

I – advertência por escrito;

II – suspensão, reincidência ou gravidade ao não cumprimento das competências mínimas;

III - cancelamento do cadastro, reincidência de suspensão e gravidade do caso;

§ 1º - As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas após processo administrativo simplificado, assegurada ao acusado ampla defesa.

§ 2º - Das decisões proferidas pela Secretaria Municipal de Turismo caberá recurso ao Conselho Municipal de Turismo.

§ 3º - Cabe as Secretarias de Turismo e Meio Ambiente a providencia e aplicação de punições administrativas e ou judiciais no caso da infração aos códigos de turismo e meio ambiente no âmbito Federal e Estadual.

§ 4º - Os casos omissos a esta legislação serão analisado por câmara técnica do CONTUR

Art. 09º - As especializações dentro da área de atividade do MONITOR AMBIENTAL Deverão ser regulamentadas por decreto específico em 60 (sessenta) dias.

Art. 10º - A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal, ouvida a Secretaria Municipal de Turismo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua publicação.

Art. 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bertiooga, 18 de fevereiro de 2014.

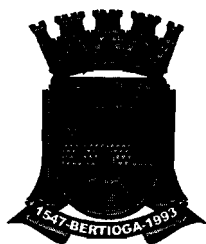
SECRETARIA MUNICIPAL DE BERTIOOGA

Protocolo 314

Data 19 02 14

Hora 9:27

Funcionário 12.14



# *Câmara Municipal de Bertiooga*

Estado de São Paulo  
Estância Balneária

## **Justificativa**

Em 1993 com os resultados expostos na Rio 92, e como uma forma de modo indireto coibir a prática da caça e do extrativismo em nossas matas criasse no Município o então denominado "Projeto Buriqui" para turismo em trilhas.

Essas trilhas seriam utilizadas como uma forma de dar uma opção diferenciada ao mercado turístico da cidade. Porém com o passar do tempo e alguns incidentes que aconteceram ficou evidente a necessidade de mão de obra especializada para o acompanhamento de grupos. Assim em 1997 a Prefeitura, o Instituto de Ecoturismo do Brasil, a Fundação Florestal e o SEBRAE, formou o primeiro grupo de Monitores Ambientais.

No ano de 1998 entra em vigor a resolução da Secretaria de Meio Ambiente do Estado a SMA 32, que orienta sobre a formação de Monitores Ambientais para poder atender as necessidades das unidades de conservação do Estado. Nesse mesmo ano a Prefeitura convoca novamente os Monitores para poder adequar sua carga horária há essa resolução.

No ano seguinte entra em vigor a lei 327/99 que torna obrigatória a presença de um monitor credenciado pelo município no acompanhamento de atividades de Ecoturismo ou Turismo Ambiental. Mas com o passar do tempo ficou evidente a falta de um instrumento para regulamentar a atividade do Monitor, dando responsabilidades na conduta do seu trabalho.

Observados os preceitos regimentais, este é o Projeto de Lei que vai devidamente subscrito, requerendo ao setor expediente desta casa que encaminhe ofício com cópia íntegra desta à Secretaria de Meio Ambiente.

  
**Luiz Carlos Pacífico Júnior**  
Vereador